

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.790, DE 2000

Dispõe sobre a perda de mandato de deputado e de senador, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado JOSÉ GENOÍNO, visa a apenar o partido político de parlamentar cassado com a perda da vaga na Casa Legislativa respectiva.

A proposição define que a vaga será preenchida pelo primeiro suplente do partido político que tiver obtido a maior bancada no Estado pelo qual foi eleito o parlamentar que perder seu mandato.

Na hipótese de perda do mandato de parlamentar filiado a partido que tiver obtido a maior bancada no Estado pelo qual

foi eleito, ocupará a vaga o primeiro suplente do partido com a segunda maior bancada no Estado.

Se o caso for de perda de mandato de mais de um Deputado ou Senador do mesmo Estado, na mesma legislatura, as respectivas vagas serão preenchidas obedecendo-se a ordem decrescente das bancadas no Estado.

O Projeto, segundo seu autor, visa fortalecer os partidos políticos, responsabilizando-os pelas ações de seus representantes e contribuindo para a “criação de mecanismos partidários que minimizem a possibilidade de escolha de candidatos descompromissados com as responsabilidades partidárias e constitucionais”.

Compete a este Órgão Técnico apreciar o Projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, no que concerne à matéria eleitoral, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alíneas *a*, *e*, *f* e *p*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da constitucionalidade material, o Projeto de Lei em exame não se adequa às normas e princípios adotados pela Lei Maior, colidindo com cláusulas intangíveis de nosso ordenamento jurídico.

A transferência, para outro partido, da vaga do deputado federal cassado afigura-se-nos atentatória da sistemática constitucional e descaracterizadora do princípio da representação proporcional, eis que passa a não ser atendida a correspondência entre os votos dos eleitores e as cadeiras obtidas (art. 45 da CF).

Ademais, afronta o princípio constitucional do voto direto, cláusula pétrea no ordenamento pátrio, porquanto os votos conferidos pelo eleitorado a determinada legenda partidária ou coligação são aproveitados para eleger candidatos que deles não fazem parte (art. 60, § 4º, II, da CF).

No caso dos suplentes de senador, a inconstitucionalidade parece-nos flagrante, pois desrespeitado o voto direto em eleição majoritária, quando mais ênfase se dá ao senador eleito e seus dois suplentes (art. 46, *caput* e § 3º, da CF).

Indispensável, contudo, tecer breves considerações acerca do pertinência da proposição em momento em que se debate a reforma eleitoral. Não obstante os vícios de que padece o Projeto, parece-nos de evidente conveniência e oportunidade iniciativas tais como a ora analisada. Trata-se de Projeto que acrescenta tema de relevo às discussões, provocando a busca de soluções para os problemas relacionados aos partidos políticos.

Não podemos mais conviver com a irresponsabilidade dos partidos com a escolha de seus representantes no Congresso Nacional. Já são numerosos os casos em que se pode constatar a ausência de qualquer filtro para a escolha de candidatos dentro das agremiações partidárias. Hoje, são

escolhidos candidatos que têm vários processos na justiça, quando o que se deveria apurar previamente é se o indivíduo tem reputação ilibada para concorrer a cargo eletivo.

A reforma eleitoral em curso no Congresso, certamente, encontrará fórmulas para punir o partido político que não se preocupa em escolher candidatos compromissados com suas responsabilidades constitucionais, com o que estaremos fortalecendo a instituição e também o eleitor, que passará a dar mais importância à sua representação no Parlamento.

Este Projeto tem, portanto, o grande mérito de tocar em um dos pontos que tem gerado maior perplexidade na busca de um modelo eficiente para nosso processo eleitoral, a necessidade premente de fortalecimento dos partidos políticos, a despeito das observações expendidas, quanto ao aspecto constitucional.

Pelos motivos expostos, muito embora entendamos que a proposição tem o condão de acender o debate em torno de tema de reconhecida relevância, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.790, de 2000, restando prejudicada a análise dos demais aspectos da competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de 2000.

Deputado **JOSÉ DIRCEU**
Relator

